



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 101/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 01 de junho de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 04 de junho de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 432/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010738/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora **ELYVÂNIA DE SANTANA SILVA BATISTA**, Matrícula 97.371-8, no período de 10 a 16 de junho do corrente ano, para participar do **XVI SECOFEM – Semana Contábil e Fiscal Para Estados e Municípios**, na cidade de Fortaleza-CE, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 433/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 010153/2018 e na Informação nº 151/2018 - DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora **MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 95.050-1, no período de **03 a 17/07/2018 (15 dias)**, concedidas através da Portaria nº 166/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **18/07 a 01/08/2018 (15 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 434/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010732/2018,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor ANTÔNIO FRANCISCO GOMES CORTEZ, Matrícula nº 98.266-0, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Simplício Mendes, conforme Portaria nº 414/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 435/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010889/2018,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 427/18 (Processo nº 010758/18), no sentido de excluir o nome do servidor SOLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula nº 98128-1, tendo em vista que o mesmo estará prestando serviços durante o XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, no período de 07 a 10/06/18, na cidade de Simplício Mendes-PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 436/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010889/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor SOLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula 98.128-1, no Período de 07 a 10/06/18, para acompanhar membro/servidor que irão participar do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e



Ouvidoria Itinerante, que será realizado nos dias 08 e 09 de junho do corrente ano, na cidade de Simplício Mendes, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 437/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010674/18,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, Matrícula nº 86.838-8, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante no Município de Simplício Mendes, conforme Portaria nº 397/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 438/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 33/DTIF, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010562/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar os servidores abaixo elencados a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 04 de junho de 2018, conforme Resolução TCE nº 07/2013:

<b>SERVIDOR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>CARGO</b>
Hélcio de Abreu Soares	97.312-2	Auditor de Controle Externo
Marcus Vinícius de Sousa Lemos	97.131-6	Auditor de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 439/18**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010887/18,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de **07 a 10/06/2018**, para participar do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado nos dias 08 e 09 de junho do corrente ano, na cidade de Simplício Mendes, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE S. LEAL ALVARENGA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**EDITAIS DE CITACÃO**

Processo **TC. Nº 005167/2015** – Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. Luciano Nunes Santos Filho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor da Fundação Municipal de Saúde- FMS, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005167/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005274/2015** – Prestação de Contas do Município de Castelo do Piauí- PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestora: Sra. Maria do Amparo Martins Monteiro Alves.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb do Município de Castelo do Piauí- PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005274/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e dezoito.



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2016 DE FORNECIMENTO DIÁRIO DE 09(NOVE)  
EXEMPLARES DO JORNAL O DIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO:** TC/008766/2018.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL:** TC/010379/2016 - Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADA:** O DIA AGÊNCIA LTDA.

**CNPJ/MF:** 05.700.724/0001-61

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 018/2016, com fundamento no art. 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** A vigência do Contrato nº 18/2016 fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 14/06/2018 a 14/06/2019.

**VALOR:** R\$ 6.300,00(seis mil e trezentos reais)

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de maio de 2018.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2018/TCE-PI**

**PROCESSO TC/009963/2018 (Dispensa de Licitação nº 021/2018)**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (LOCATÁRIO).

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADO:** TRANSSERVICE PETRÓLEO LTDA.

**CNPJ/MF:** 02.927.004/0001-45

**OBJETO:** O objeto do presente Termo de Contrato é o fornecimento de combustíveis, aditivos e lubrificantes para abastecimento dos veículos integrantes da frota do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e geradores de energia.

**VIGÊNCIA:** o prazo de vigência do contrato será de 12(doze) meses, contados de sua assinatura.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**VALOR:** R\$ 111.305,00(cento e onze mil trezentos e cinco reais)

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de Maio de 2018.

**Republicação por Incorreção**

**PORTARIA Nº 211/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009869/2018;

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, o servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.853-1	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo	DFAE II	04	009869/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



#### **PORTARIA Nº 214/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010313/2018,

#### **RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº 97.838-8, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, vinte dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 19/05/2016 a 18/05/2017, para gozo no período de 18/06 a 07/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº215/2018 DA**

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010027/2018,

#### **RESOLVE:**

Designar o servidor **MARCOS VINICIUS LUZ**, matrícula nº 97.854-X, para substituir a titular da Chefia da III DFAE, José Augusto Nunes Soares, matrícula nº 96.934-6, de 21/05/2018 a 26/05/2018, afastamento a trabalho, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 216/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC –010025/2018;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS matrícula nº 97.690-3, para gozo de um dia de folga no dia de 01/06/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.234/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº217/2018 DA**

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010143/2018,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAÚJO**, matrícula nº 97036-X, para substituir a titular da Chefia da V DFAM, Cláudia de Moraes Nunes Dourado, matrícula nº 96671-1, de 12/07/2018 a 10/08/2018, gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 218/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14,



de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC-010102/2018,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor WENDEL TORREÃO DE ANDRADE MELO, matrícula nº 98359-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Aperfeiçoamento de Superfície em Máquinas para Oficiais, a partir de 21/05/2018, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 219/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC010021/18/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora MORGANA MARIA REIS TAJARA, matrícula nº 97.675-X, ocupante do cargo comissionado de Assessor de gabinete, 11 dias, **2ª parcela**, referente ao período aquisitivo de 02/07/2017 a 01/07/2018, para gozo no período de 11/06 a 21/06/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 220/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC -010339/2018;

**RESOLVE:**





Autorizar o afastamento do servidor ADALBERTO VERAS GOMES FILHO matrícula nº 02094-0, para gozo de um dia de folga no dia de 01/06/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº 221/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010393/2018,

#### **RESOLVE:**

Conceder férias à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA COSTA, matrícula nº 79.120-2, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo, dez dias, **2º parcela**, referente ao período aquisitivo de 01/09/2017 a 30/08/2018, para gozo no período de 18/06 a 27/06/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº 222/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC -010561/2018;

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA matrícula nº 97.938-4, para gozo de dois dias de folga nos dias 28/05/2018 e 29/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.



Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº 223/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010701/2018,

#### **RESOLVE:**

Conceder ao servidor desta Corte de Contas CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02.068-X, oito dias consecutivos no período de 21/05 a 28/05/18, em razão do falecimento da sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

#### **PARECER PRÉVIO Nº 65/2018**

**PROCESSO:** TC/005427/2015 (Processo Apensado TC – 015897/2015).

**DECISÃO:** nº 157/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo – exercício 2015

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Leônidas Lopes de Lima (Prefeito Municipal)

**ADVOGADO:** Armando Ferraz Nunes, OAB/PI nº 14/77 e Naiany Leila Barbosa, OAB/PI nº 13150 (Procuração: peça 46)

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

#### **EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – LOA E LDO.**

O gestor não enviou eletronicamente a Lei Orçamentária Anual – LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas.**



**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – não envio de peças de planejamento governamental – LOA E LDO; 2 – divergências entre as informações de créditos adicionais; 3 - não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; 4 – ausência de contabilização da COSIP; 5 – inconsistências na demonstração da dívida fluante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
**Relator**

#### **ACÓRDÃO Nº 835/2018**

**PROCESSO** TC- nº 005427/2015 (Processo Apensado TC – nº 015897/2015)

**DECISÃO:** Nº 157/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão;

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí (Exercício Financeiro: 2015).

**RESPONSÁVEL:** Leônidas Lopes de Lima (Prefeito Municipal)

**ADVOGADO (A):** Armando Ferraz Nunes, OAB/PI nº 14/77 e Naiany Leila Barbosa, OAB/PI nº 13150 (Procuração à peça nº 46)

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Raíssa Maria de Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DÉBITOS JUNTOS À ELETROBRÁS

1. Ausência do envio da documentação que comprova a realização da licitação que subsidiou as contratações, nos termos dos art. 21 e 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 c/c a Instrução Normativa nº 01/2013 (alterada pela IN TCE/PI nº 03/2015).

2. Descumprimento aos prazos para o envio das prestações de contas mensais, estabelecidos na Resolução TCE/PI nº 09/2014 e Decisão Plenária nº 93/2015.

3. A falta de planejamento em não priorizar a observância de prazos regulamentares para os recolhimentos das obrigações e cumprimentos de obrigações acessórias, por si só, não enseja imputação de débito.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Não aplicação de multa no tocante a Representação TC – 015897/15.

**Síntese de impropriedades/ falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – ausência de licitação; 2 – fracionamento de despesa; 3 – atraso no ingresso da prestação de contas mensal; 4 - débito junto à Eletrobrás; 5 – Representação TC – 015897/2015.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 04/10 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leônidas Lopes de Lima**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação em débito** ao gestor, Sr. **Leônidas Lopes de Lima**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** no tocante a Representação TC/015897/2015 por entender já ter sido objeto de sanção específica.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

#### ACÓRDÃO Nº 836/2018

**PROCESSO** TC- nº 005427/2015 (Processo Apensado TC – nº 015897/2015)

**DECISÃO:** Nº 157/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão;

**ENTIDADE:** FUNDEB de Curral Novo do Piauí (Exercício Financeiro: 2015).

**RESPONSÁVEL:** Ednalva da Silva Araújo (Secretaria)

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Raíssa Maria de Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO.

4. Ausência do envio da documentação que comprova a realização da licitação que subsidiou as contratações, nos termos dos art. 21 e 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 c/c a Instrução Normativa nº 01/2013 (alterada pela IN TCE/PI nº 03/2015).

5. **SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Curral Novo do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

**Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – ausência de processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 43, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 10/12 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ednalva da Silva Araújo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de



Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

### ACÓRDÃO Nº 837/2018

**PROCESSO** TC- nº 005427/2015 (Processo Apensado TC – nº 015897/2015)

**DECISÃO:** Nº 157/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão;

**ENTIDADE:** FMS de Curral Novo do Piauí (Exercício Financeiro: 2015).

**RESPONSÁVEL:** Ericson Cavalcante de Oliveira (Secretario)

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Raíssa Maria de Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

1. Ausência da comprovação de realização de concurso público ou processo seletivo para a contratação temporária do pessoal identificado nos autos, nos termos do art. 37, II e IX § 2º da CF/88.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão. FMS de Curral Novo do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

**Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – fracionamento de despesas; 2 - serviços prestados sem formalização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 43, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ericson Cavalcante de Oliveira, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



### ACÓRDÃO Nº 838/2018

**PROCESSO** TC- nº 005427/2015 (Processo Apensado TC – nº 015897/2015)

**DECISÃO:** Nº 157/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão;

**ENTIDADE:** FMAS de Curral Novo do Piauí (Exercício Financeiro: 2015).

**RESPONSÁVEL:** Reuvir Lopes de Moraes (Secretaria)

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Raíssa Maria de Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

1. Ausência da comprovação de realização de concurso público ou processo seletivo para a contratação temporária do pessoal identificado nos autos, nos termos do art. 37, II e IX § 2º da CF/88.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Curral Novo do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – serviços prestados sem formalização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 43, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 16/19 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Reuvir Lopes de Moraes.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

### ACÓRDÃO Nº 839/2018

**PROCESSO** TC- nº 005427/2015 (Processo Apensado TC – nº 015897/2015)

**DECISÃO:** Nº 157/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão;

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí (Exercício Financeiro: 2015).

**RESPONSÁVEL:** Edno dos Reis Lira (Presidente)

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Raíssa Maria de Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DA NORMA LEGAL QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. Não envio de peças componentes da prestação de contas, contraria a exigência da Resolução TCE/PI Nº 09/2014.
2. Não envio da norma legal que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2013-2016, viola o art. 29, VI da CF/88.



**3. SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- ausência de peças; 2 – não envio da norma legal que fixa os subsídios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 43, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 19/21 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edno dos Reis Lira**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**ACÓRDÃO nº 792/2018**

**PROCESSO: TC/008395/2017**

**DECISÃO Nº 590/18**

**ASSUNTO:** Denúncia noticiando supostas irregularidades no Governo do Estado, referente ao Plano de Cargos e Salários dos Auditores do SUS – exercício de 2017.

**DENUNCIANTE:** Solange da Luz Rodrigues (auditora do SUS)

**DENUNCIADO:** Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador do Estado do Piauí

**ADVOGADO(S):** Plínio Clerton Filho – Procurador - Geral do Estado do Piauí.

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PESSOAL. ISONOMIA SALARIAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1 O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício do controle externo, não tem competência para influenciar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos dos arts. 37, X, art. 37, XIII, e art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988 c/c art. 75, § 2º, II, *a e b*, da Constituição do Estado do Piauí e Súmula Vinculante 37 do STF, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

**Sumário: Denúncia Contra o Poder Executivo - Governo do Estado do Piauí.** Exercício de 2017. **Improcedência.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da Denúncia, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício do controle externo, não tem competência para influenciar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para



aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos dos arts. 37, X, art. 37, XIII, e art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988 c/c art. 75, § 2º, II, *a e b*, da Constituição do Estado do Piauí e Súmula Vinculante 37 do STF, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 17 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### ACÓRDÃO nº 882/2018

**PROCESSO: TC/001722/2018**

**DECISÃO Nº 782/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas - Exercício financeiro de 2017.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representado:** Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito).

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Relator Substituto:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício Financeiro 2017. **Procedência.** Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa**, bem com o **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal do Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21).

**Ausentes por motivo justificado:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator Substituto





**ACÓRDÃO Nº 821/18**

**PROCESSO TC/013808/2016.**

**DECISÃO Nº 152/18.**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI.

**OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**EXERCÍCIO:** 2016.

**DENUNCIANTES:** ZENALDO DE SOUSA PEREIRA E VALMIR PAIXÃO DA SILVA.

**DENUNCIADO:** LUÍS RIBEIRO MARTINS - PREFEITO

**ADVOGADOS:** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB/PI 5.845 – PROCURAÇÃO, À FL. 24 DA PEÇA 07; DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (OAB/PI Nº 13.758) – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, À FL. 25 DA PEÇA 07; MARCUS VINICIUS SANTOS ESPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, À FL. 08 DA PEÇA 24.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**EMENTA:** DENÚNCIA. PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS AUSENTE DE COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO TRABALHO. SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO DE MOTORISTA SEM POSSUIR HABILITAÇÃO COMPATÍVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A nomeação irregular para ocupação de cargos em comissão constitui violação ao princípio da moralidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.
2. A prática do desvio de função é ilegal mesmo que ocorra em benefício do servidor.

*Sumário: Denúncia - P.M. de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Determinação. Recomendação. Apensamento. Encaminhamento.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Não foi comprovado o efetivo exercício das funções para as quais os servidores teriam sido nomeados, tendo em vista a ausência da apresentação das folhas de ponto devidamente assinadas dos servidores indicados no item 2.1.1. do relatório da DFAM, peça 10; Não restou comprovado o efetivo desempenho do trabalho em relação aos servidores indicados no item 2.1.2. do relatório da DFAM, peça 10, diante das seguintes constatações: ausência de nomeações e de suas respectivas publicações; ausência da apresentação das folhas de ponto devidamente assinadas; servidor beneficiário do programa bolsa família; servidores residentes em outro município, dentre outras; Servidor nomeado para cargo de motorista sem possuir habilitação em categoria compatível para dirigir transportes escolares.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 10, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20 e fls. 01/02 da peça 12, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que, embora não tenha sido configurado nepotismo, a defesa não logrou êxito em justificar as demais ocorrências denunciadas.

**Decidiu** a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI para que fiscalize e evite o desvio de funções dos servidores do ente.

**Decidiu** a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI para que adote sistema de controle de frequência dos servidores do ente, adotando os procedimentos cabíveis em caso de ausência de exercício das atribuições legais dos servidores.



**Decidiu** a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de Prestação de Contas do Município de Alvorada do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2016 (TC/003295/2016), para apreciação conjunta e eventual aplicação de multa ao gestor responsável, com envio dos autos à DFAM para análise dos Memoriais apresentados.

**Decidiu** a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

### **PARECER PRÉVIO Nº. 66/2018**

**PROCESSO:** TC/002890/2016.

**DECISÃO Nº 158/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**PREFEITO:** JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA.

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E *OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 46 E FL. 09 DA PEÇA 47).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. IRREGULARIDADE.*

*1. Constitui crime de responsabilidade do gestor municipal repasse efetuado para a câmara municipal com limites superiores ao definido descumprindo o art. 29-A da CF/88.*

**SUMÁRIO:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo; Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal superior ao limite autorizado; Situação previdenciária junto ao FMPS; Avaliação do município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 28, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 56 e fl. 01 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

### **ACÓRDÃO Nº. 862/2018.**

**PROCESSO: TC/005351/2015.**

**DECISÃO Nº 162/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**PREFEITO:** LEONARDO FRANCISCO LEAL CARVALHO.

**ADVOGADOS:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E *OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 26).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.**

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LISBOA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonardo Francisco Leal Carvalho, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Despesas não licitadas com: coleta de lixo e varrição de rua (R\$297.134,86), construção de praça no povoado Acampamento (R\$122.350,00), construção de unidade básica de saúde na Localidade Carvalhos (R\$63.392,10), construção em paralelepípedos (R\$72.745,52); Contratação de advogado sem observância aos preceitos constitucionais (R\$36.300,00); Débito junto à ELETROBRÁS de R\$41.746,58 (faturas pagas com incidência de encargos no total de R\$3.625,52).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Francisco Leal Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº. 863/2018

**PROCESSO: TC/005351/2015.**

**DECISÃO Nº 162/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**GESTORA:** RAIMUNDA NONATA LEAL SILVA DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E *OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 29).

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

#### **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.**

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro (R\$ 2.483,03).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 864/2018**

**PROCESSO: TC/005351/2015.**

**DECISÃO Nº 162/2018.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).**

**GESTORA: PATRÍCIA LEAL CARVALHO.**

**ADVOGADO(S): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 30).**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**EMENTA: LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.**

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Patrícia Leal Carvalho, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Despesa não licitada: construção de unidade básica de saúde na Localidade Acampamento (R\$95.073,81).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Patrícia Leal Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 865/2018**

**PROCESSO: TC/005351/2015.**

**DECISÃO Nº 162/2018.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).**

**GESTORA: JOSEFA NEUZÉLIA DA SILVA - PRESIDENTE.**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**EMENTA: DESPESA. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. IRREGULARIDADE.**

*1. É inadmissível disposição prevendo reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, a recomposição dos subsídios (atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial). Lado outro, o ato normativo a ser editado para revisão geral anual do subsídio dos vereadores é a lei (art. 37, X, CF/88).*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LISBOA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). CÂMARA MUNICIPAL.** Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Josefa Neuzélia da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Ausência do envio do plano de cargos e salários atualizados por meio eletrônico; Variação de 13,04% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Josefa Neuzélia da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**PARECER PRÉVIO Nº. 70/2018**

**PROCESSO: TC/005351/2015.**

**DECISÃO Nº 162/2018.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).**

**PREFEITO: LEONARDO FRANCISCO LEAL CARVALHO.**

**ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 26).**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉFICIT NA RECEITA ARRECADADA TOTAL. IRREGULARIDADE.**

1. Recomenda-se a revisão do processo de planejamento público, de modo que a estimativa da receita a ser consignada na LOA atenda aos princípios técnicos de orçamentação (art. 30, Lei Nº. 4.320/64 e art. 12, LRF), contribuindo para o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, fazendo com que as peças orçamentárias representem fidedignamente a concretização da receita.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LISBOA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; Envio do Balanço Geral com atraso; Déficit na receita arrecadada correspondente a 73,86% em relação à prevista; Ausência de informação do exercício anterior no Balanço Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 840/2018.**

**PROCESSO: TC/002890/2016.**

**DECISÃO Nº 158/2018.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).**

**PREFEITO: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA.**

**ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 46 E FL. 09 DA PEÇA 47).**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO PATRIMONIAL (INVENTÁRIO E TOMBAMENTO DE BENS). IRREGULARIDADE.**

*1. Caracteriza afronta ao dispositivo legal do art. 94, Lei nº 4.320/64, a inexistência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALEMIEDA -PI – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Batista Cavalcante Costa, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Despesas não licitadas com transporte de alunos (R\$150.492,47); Ausência de registro patrimonial (inventário e tombamento de bens); Controle interno inadequado; Descarte de lixo em local inadequado; Pregão Presencial nº 001/2016 inconsistência entre o valor previsto (R\$181.060,00) e, gasto (R\$331.552,47) no transporte de alunos; Irregularidade na contratação de serviços advocatícios (inexigibilidade nº 020/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 28, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 56 e fl. 01 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Batista Cavalcante Costa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator





**ACÓRDÃO Nº. 841/2018**

**PROCESSO: TC/002890/2016.**

**DECISÃO Nº 158/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**GESTORA:** GONÇALA PEREIRA DOS SANTOS.

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E *OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 48).

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.**

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** A análise não revelou falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 28, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 56 e fl. 01 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 842/2018**

**PROCESSO: TC/002890/2016.**

**DECISÃO Nº 158/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**GESTOR:** WLADMIR PAULO DA SILVA BORGES.

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E *OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 49).

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.



**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**EMENTA:** *PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.*

*1.Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.*

**SUMÁRIO:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Não houve constatação de ocorrências relevantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 28, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 56 e fl. 01 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### **ACÓRDÃO Nº 843/2018**

**PROCESSO:** TC/002890/2016.

**DECISÃO Nº 158/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**GESTORA:** MARIA DE LOURDES ROCHA MARTINS.

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E *OUTROS* - (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 50).

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**EMENTA:** *PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.*

*1.Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.*

**SUMÁRIO:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime*



**Síntese de improbidade/falha apurada:** Não houve constatação de ocorrências relevantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 28, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 56 e fl. 01 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 844/2018

**PROCESSO:** TC/002890/2016.

**DECISÃO Nº 158/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**GESTOR:** SEBASTIÃO DA COSTA CARVALHO.

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E *OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 52).

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

#### **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEVADA ALÍCOTA DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADE.**

1. Os recolhimentos das obrigações devem ocorrer rigorosamente em seus valores integrais (Servidor/Patronal), as contribuições em regime de parcelamento (Termos 481 a 583/13) e seja dada continuidade ao plano de amortização estabelecido pela Lei nº 213/15 – cuja alíquota patronal a vigorar em 2017 será ainda de 19% (com validade de 2015 a 2017), segundo o disposto em referida lei.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Elevada alíquota de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 28, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 56 e fl. 01 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento regularidade para esta prestação de contas do FMPS, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

### ACÓRDÃO Nº 845/2018

**PROCESSO:** TC/002890/2016.

**DECISÃO Nº 162/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**GESTORA:** JOSELICE PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 61).

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE.*

*1. Descumprimento ao art.29-A, CF/88.*

**SUMÁRIO:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Joselice Pereira da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Despesa total da Câmara superior ao limite legal; Variação no subsídio sem a remessa de norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 28, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 58, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 56 e fl. 01 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Joselice Pereira da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº 795/2018**

**PROCESSO TC/003346/2018**

**DECISÃO Nº 596/18**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2014).

**RESPONSÁVEL:** NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO – PREFEITA

**ADVOGADO:** LUÍS VITOR DE SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

**RELATOR:** LUÍS VITOR DE SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

**RELATOR SUBSTITUTO:** CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**REDATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO.

1. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade, ou seja, apenas nos casos em que haja pedido expresso da parte poderá falar-se em nulidade pela ausência do nome de determinado advogado nas publicações.

*Sumário: Embargos de Declaração. P.M de Pedro II. Exercício Financeiro 2014. Conhecimento. Improvimento.*

Retornam os autos ao Plenário, após vista concedida ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, nos termos da Decisão Nº 376/18 (peça nº 8), já tendo sido proferido o voto do Relator Substituto (peça nº 10). Inicialmente, a Relatora Originária fez um histórico do processo e **indeferiu** a solicitação de adiamento do julgamento requerida em petição constante da peça nº 14, considerando o fato de o advogado solicitante, Alexandre de Castro Nogueira – OAB/PI nº 3.941, não ser habilitado nos autos. Dado prosseguimento ao julgamento, foram colhidos os votos dos demais componentes do quórum da Sessão Plenária Ordinária Nº 08, de 22/03/2018, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votou, contrariando o voto do Relator Substituto, pelo conhecimento e improvimento dos Embargos de Declaração; do Cons. Kleber Dantas Eulálio, que votou pelo não conhecimento dos Embargos, e, caso conhecidos, pelo improvimento; e dos Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Luciano Nunes Santos, que votaram, acompanhando o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo conhecimento e improvimento dos Embargos. Computados os votos proferidos, foi o julgamento concluído nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o voto do Relator Substituto (peça nº 10), pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, por maioria, contrariando o voto do Relator Substituto (peça nº 10), pelo seu **improvimento**, por não vislumbrar qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade do **Acórdão nº 2.564/2017**, mantendo-o em seu inteiro teor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 16). **Vencido**, quanto à admissibilidade, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, que votou pelo não conhecimento dos Embargos. **Vencido**, quanto ao mérito, o Relator Substituto, Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo provimento parcial, com a consequente anulação do Acórdão nº 2.564/2017, mantendo-se incólumes todos os demais atos anteriores ao Acórdão, constantes no processo TC 017693/2017.

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Redator

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC/ 009287/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Edilene Maria Dias de Sousa

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 166/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Edilene Maria Dias de Sousa**, CPF nº 340.404.043-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Ref. “C5”, matrícula nº 002383, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 237/18 (fls. 98, Peça 02), de 29/01/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.223 de 16/02/2018 (fls.103, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.351,34** conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei nº 4.885/2016	1.351,34
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.351,34</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**Processo:** TC/ 006419/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Mary Soares Veras da Costa

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 167/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Mary Soares Veras da Costa**, CPF nº 287.057.503-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade



Auxiliar de Serviços, Ref. “C2”, matrícula nº 003171, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.680/17 (fls. 104, Peça 02), de 19/09/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.142 de 11/10/2017 (fls.109, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.236,66** conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei nº 4.885/2016	1.236,66
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.236,66</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 001787/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria de Lourdes da Silva Lima

**Órgão de origem:** Fundação Municipal de Saúde - FMS

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 168/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Maria de Lourdes da Silva Lima**, CPF nº 287.475.423-49, RG nº 53.165 – PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnica em Enfermagem, Ref. “C2”, matrícula nº 027157, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 933/17 (fls. 56, Peça 02), de 31/05/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.065 de 09/06/2017 (fls.59, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.072,54** conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimentos, conforme Lei Complementar nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	2.072,54
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>2.072,54</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**Processo:** TC/ 018922/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Raimunda Maria de Jesus Soares

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 169/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Raimunda Maria de Jesus Soares, CPF nº 273.816.923-68, ocupante do cargo de Professora, Mat. nº 0376, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 56 da Lei nº 101/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 56 da Lei nº 101/13, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 88/2017 (fls. 34, peça 02), de 21/07/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCCCLXXX de 24/07/17 (fls.35, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.686,98** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei Municipal nº 153/17)	1.686,98
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.686,98</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 024469/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez

**INTERESSADA:** Maria Rodrigues da Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário Municipal de Capitão de Campos-PI

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 110/18 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez de interesse da servidora Maria Rodrigues da Silva, CPF nº 432.619.733-15, RG nº 927.630-PI, matrícula nº 181, detentor do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro art. 18, I, alínea “b”, da Lei Municipal nº 253/09 e no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/2003 incluído pela EC nº 70/2012, bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 43/2017 (fls. 32 a 34 da peça 02), datada de 01/02/2017, publicada no DOM Edição MMMCCLXVI do dia 02/02/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 214/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do município de Capitão de Campos-PI.	R\$ 924,00
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 924,00</b>





CALCULO DOS PROVENTOS.	
Proporcionalidade – 64,72%	R\$ 598,01
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 937,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

#### **Processo TC/010131/2018**

**Assunto:** Denúncia com Pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 059/2018-FMS/PMT

**Ente:** Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina - FMS, da Prefeitura Municipal de Teresina.

**Interessado:** Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda.

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 151/2018 - GKB**

## **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo de Denúncia c/c pedido de Medida de Cautelar, formulada por meio da empresa Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde, a qual veicula a existência de eventuais irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico SRP nº 059/2018-FMS/PMT**, o qual tem como objeto a locação de ferramentas de TI para o gerenciamento das ações e informações da saúde, através de registro de preços, para atender às necessidades da Fundação Municipal de Saúde, cadastrada no Licitações Web sob o número TC-N-007525/2018, e com valor estimado de R\$ 1.758.240,00 e abertura definida para o dia 23 de maio de 2018.

A denunciante apontou, em suma, as seguintes irregularidades: **a)** via inadequada do registro de preços; **b)** ilegalidade de regra restritiva de participação no certame licitatório; **c)** exigência integral das funcionalidades antes da contratação; **d)** ilegalidade da exigência de números mínimos de atestados de capacidade técnica.

Encaminhado o presente processo à DFAM, para análise, esta se manifestou à peça 4, ocasião em que sugeriu a suspensão do procedimento em questão.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”



Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Submetido o presente processo à análise da DFAM, esta, inicialmente, esclarece que o objeto do certame “locação de ferramentas de TI, para o gerenciamento de ações e informações de saúde” representa a realização de um software que atenda às demandas relacionadas à saúde, o que prevê sua locação e manutenção pelo detentor do sistema.

Consoante se pode inferir da leitura do edital no Capítulo XX – Obrigações da Contratada (fl. 80/81 da peça 02), a vencedora do certame e futura contratada se obriga a “entregar os componentes da solução tais como as mídias de instalação e manuais originais de operação do sistema, bem como das licenças de uso do sistema” e, ainda, dentre outras obrigações, “customizar ou personalizar a solução de software, de forma a aderir aos processos administrativos, operacionais ou gerenciais da CONTRATANTE, respeitados formatos e características apontados nas especificações deste edital”.

Ao considerar a legislação que rege a matéria, art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 10 do Decreto do Estado do Piauí nº 11.319/2004, o Órgão técnico já detectou a primeira irregularidade do certame, qual seja a **inadequação do Registro de Preço**, senão vejamos:

*“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.*

O parágrafo único do art. 10 do Decreto Estadual n. 11.310 estabelece, ainda, que é possível a utilização do sistema de registro de preços para “contratação de bens e serviços de informática, observada a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica”. Contudo, a DFAM ratifica que o denunciante, nesse aspecto, tem razão, uma vez que o objeto licitado não se enquadra, de fato, em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo mencionado. Aduz, ainda, que tal posicionamento é o do Tribunal de Contas da União. (Acórdão nº 1.443/2015).

De outro lado, o edital, nos itens 3.2 e 3.2.8, **restringe a participação** de “empresas operadoras de planos de saúde privados ou que possuem dirigente acionista detentor de 5% (cinco por cento) do capital, com direito a voto ou controlador ou responsável técnico nestas”.

Ressalta-se, por oportuno, que a lei de licitações consagra o princípio da ampla competitividade decorrente do princípio da isonomia, ao dispor sobre o tema no art. 3º, § 1º, inciso I, bem como no art. 9º, que apresenta um rol taxativo das hipóteses que restringem a participação de pessoas físicas ou jurídicas em certame licitatório.

A respeito dessa cláusula, a DFAM entende que não existe nada nos autos, até o presente momento, que sinalize uma eventual relação de conflito de interesses entre a empresa denunciante (empresa de tecnologia) que possui sócios em comum com uma empresa operadora de plano de saúde e o fato de a mesma vir a concorrer em um certame para desenvolver software que atenda ao gerenciamento do sistema de saúde público municipal.

Entretanto, ressalta que para a análise técnica deste Tribunal de Contas ser mais precisa, “é necessário que o gestor da Fundação Municipal de Saúde e o Pregoeiro esclareçam, utilizando-se ou não de consulta ao setor municipal técnico responsável, os aspectos técnicos relacionados à gestão do sistema que pretendem contratar, verificando eventual conflito de interesses que resultaria no impedimento da participação da empresa denunciante”.



O edital do certame estabelece nos itens 8.14 e subitens **a realização de uma prova de conceito a ser prestada pela empresa arrematante**, na qual a mesma deve demonstrar a execução de todas as funcionalidades exigidas edital. Na sequência, estabelece, ainda, que os membros avaliadores devem fornecer parecer para Comissão de Licitação sobre o atendimento ou não dos itens do edital.

O termo “prova de conceito”, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, corresponde a **uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação**, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital.

Em outros acórdãos, o TCU também se pronunciou a respeito da “prova de conceito”, no sentido de que “de forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos editais (Acórdãos 346/2002-TCU-Plenário e 1.512/2006-TCU-Plenário)”.

Ao analisar o edital em apreço, no que diz respeito a esse tema, a DFAM entende que não bastasse a ausência de tais critérios e escala de pontuação, a realização da referida prova, no contexto da presente licitação, implica, na verdade, ao que parece, a entrega integral da solução contratada, esgotando-se o objeto contratual, sem qualquer garantia de futura contratação, representando um custo elevado para a empresa participante, consoante se pode facilmente inferir:

**8.14.2. O parecer será realizado mediante apresentação da própria ferramenta informatizada, sendo demonstrada a execução de todas as funcionalidades exigidas nesse edital**, estando vedado o uso de qualquer outra forma de apresentação impressa ou audiovisual. (fl. 78 da peça 02)

- os módulos poderão ser adquiridos de acordo com as necessidades da FMS (topo da fl. 84, da peça 02)

Ao final, manifestou-se, em consonância com entendimento técnico já proferido pela I Divisão Técnica (Processo n. TC/001254/2018) no sentido de que “a exigência integral das funcionalidades do software antes da contratação, sem escalas de pontuação para o atendimento dos requisitos, pode implicar restrição da competitividade e direcionamento do certame licitatório, em desconformidade com o que dispõe a Lei Geral de Licitações e Contratos”.

Acrescenta o setor técnico, que o atendimento integral das exigências, principalmente considerando a amplitude dos itens da licitação (ANEXO I – fl. 83 da peça 02), requer um amplo conhecimento das particularidades do contratante, o que poderia favorecer a empresa que atualmente presta esse serviço à Fundação Municipal de Saúde.

Por fim, entendeu que a referida exigência vai de encontro à legislação vigente (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).

No que se refere à **exigência de números mínimos de atestados de capacidade técnica**, constante da cláusula 9.15.1, do edital em apreço, a DFAM, de plano, considera referida cláusula ilegal, seguindo o entendimento já firmado pelo TCU, Acórdão nº 1052/2012 – Plenário.

Para a equipe de técnicos, a exigência em questão, sem fundamentação legal ou adequada, atenta contra o princípio da ampla competitividade, na medida em que limita o número de empresas participantes do certame e que estariam em condições adequadas de concorrer. No mesmo sentido, restringe a competitividade exigir limitação temporal do atestado fornecido, como se a imposição de um determinado limite temporal tivesse o condão de tornar a empresa mais apta para o exercício de determinada atividade.

Diante da possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento da licitação eivada de eventuais vícios, tem-se caracterizado o *periculum in mora*.

Já o *fumus bonis iuris* também está comprovado, considerando possível descumprimento de dispositivos legais, tendo em vista que o edital contém cláusulas restritivas de competitividade que vão de encontro ao que prevê a legislação pátria.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

### III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão da DFAM constante da peça 04, pela **SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 059/2018 FMS/PMT** sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **NOTIFIQUE**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o **gestor da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina/Pi**, bem



como o **Pregoeiro** responsável pelo referido procedimento, Sr. Luis Carlos Pirajará Junior, para que apresentem defesa, bem como esclareçam, utilizando-se ou não de consulta ao setor municipal técnico responsável, os aspectos técnicos relacionados à gestão do sistema que pretendem contratar, verificando eventual conflito de interesses que resultaria no impedimento da participação da empresa denunciante, no prazo regimental de **15 dias**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator

#### **Processo TC/006000/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Jose Kleber Costa Assunção

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 145/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **JOSE KLEBER COSTA ASSUNÇÃO**, CPF nº 151.560.103-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 000225, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.797/2017 (Peça 2, fls. 83/84), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.209, de 18/10/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.617,89** (três mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

#### **Processo TC/002690/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

**Interessada:** Simone Feitosa Pereira Bessa

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão Monocrática nº 146/2018 - GKB**

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de interesse da servidora **Simone Feitosa Pereira Bessa**, CPF nº 305.895.253-87, RG nº 675.396-PI, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula nº 16744, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c o art. 37, § 6º da Lei Municipal nº 2.192/05.



Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 1.371/2017 (Peça 2, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.924, de 18/08/2017, concessiva de aposentadoria ao interessado com proventos mensais no valor de **R\$ 3.320,77** (três mil e trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/001790/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Fernando Trindade de Carvalho

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 147/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **Fernando Trindade de Carvalho**, CPF nº 096.539.103-53, RG nº 148.685-PI, matrícula nº 026434, ocupante do cargo de Médico 24 horas, especialidade Obstetra Plantonista, Referência “C5”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 287/2017 (Peça 2, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.031, de 15/03/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.134,80** (dezesseis mil e cento e trinta e quatro e oitenta reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/011796/2017**

**Assunto:** Pensão devido o falecimento do segurado Francisco de Assis Borges

**Interessada:** Maria José Marques

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão Monocrática nº 148/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA JOSÉ MARQUES, sob o CPF nº 462.528.603-44, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex - segurado, FRANCISCO DE ASSIS BORGUES, CPF nº 306.570.913-91, matrícula nº 007766, servidor ativo do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade



Trabalhador, Referência “C2”, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte – SDU, em Teresina - PI, ocorrido em 23/02/2016, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, do art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.918, de 15/06/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 903/2016, de 3 de junho de 2016 (Peça 2, fls. 48/49), concessiva de pensão a requerente, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.117,02** (mil cento e dezessete reais e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/015999/2015**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria José de Azevedo

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 149/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA JOSÉ DE AZEVEDO**, CPF nº 153.097.033-49, RG nº 139.235 SJSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11653, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o artigo 40, §5º, da CF/88 e no art. 39, §1º da Lei nº 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 871/2014 (Peça 2, fls. 21/22), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.324, de 16/12/2014, concessiva de aposentadoria com proventos mensais no valor de **R\$ 1.861,70** (mil e oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo: TC/001851/2017.**

**Assunto:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

**Interessado:** JOSÉ LUIZ DE ALCÂNTARA LIMA - CPF: 140.170.828-58.

**Procedência:** FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 126/18 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** concedida ao servidor **JOSÉ LUIZ DE ALCÂNTARA LIMA**, CPF nº 140.170.828-58, RG nº 32.680.883-8-SP, ocupante do cargo de Guarda Municipal, matrícula nº 0011, lotado na Secretaria Municipal de Administração, **com arrimo no art. 18, I, alínea “a”, da Lei Municipal nº 876/09 e no art. 40, § 1º,**

**inciso I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/2003 incluído pela EC nº 70/2012.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCVIII, de 10 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0299 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 475/2016, de 01 de novembro de 2016** (fls. 71/72 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.018,71 (um mil, dezoito reais e setenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A -.Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 01/2007, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$880,00
B – Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$138,71
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$1.018,71
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.018,71</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- RELATOR -**

**Processo: TC/012974/2017.**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessada: DOROTEA MARIA DA SILVA - CPF: 289.790.363-53.**

**Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**

**Decisão nº 127/18 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **DOROTEA MARIA DA SILVA**, CPF nº 289.790.363-53, ocupante do cargo de Almoxarife, matrícula nº 1431, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Picos-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCXXXII, de 19 de julho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0298 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 302/2016, de 01 de julho de 2016** (fls. 38/39 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.702,93 (um mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>A – Salário Base</b> , De acordo com o Art. 46 da Lei Complementar nº 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Picos-PI.	R\$1.419,11
<b>B – Anuênio</b> , (20anos), de acordo com o art.68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$283,82
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.702,93
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.702,93</b>



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- RELATOR -**

**Processo: TC/008097/2018.**

**Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA LUZIA COSTA MELO - CPF Nº 287.644.713-49.**

**Interessado: JULIO FERREIRA MELO NETO - CPF Nº 035.640.703-97.**

**Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**

**Decisão Nº. 128/18 – GJC.**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **JULIO FERREIRA MELO NETO**, sob o CPF nº 035.640.703-97, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada Maria Luzia Costa Melo, CPF nº 287.644.713-49, matrícula nº 0388785, servidora inativo do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - IAPEP, ocorrido em **18/06/2017**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 55, de 22 de março de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2018JA0291 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Julio Ferreira Melo Neto**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa, **Maria Luzia Costa Melo**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 842/2018** (fl. 90 da peça 02) de **12 de março de 2018**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.076,34 (um mil, setenta e seis reais e trinta e quatro centavo)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
VENCIMENTO (LEI ESTADUAL Nº 6.560 22/07/14)	R\$1.074,15
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (LCE Nº 38/04)	R\$2,19
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.076,34</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**- Relator -**

**Processo: TC/009445/2018.**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessada: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS - CPF: 374.967.003-04.**

**Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**

**Decisão nº 129/18 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS**, CPF nº 374.967.003-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C1", matrícula nº 002667, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.164, de 17 de novembro de 2017.





Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0302 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.961/2017, de 06 de novembro de 2017** (fls. 63/64 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.200,65 (um mil, duzentos reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.200,65
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.200,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- RELATOR -**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/009786/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** VANIA MARIA DA SILVA (CPF nº 180.777.813-49)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **VANIA MARIA DA SILVA**, CPF nº 180.777.813-49, RG nº 386.190 SSP-PI, nascida em 04/08/1958, matrícula 1236-1, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Picos, com arribo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Picos, nº MMMDII, de 23 de janeiro de 2018 (fl. 38 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12859/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4699/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 11/2018 (fls. 34/35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.762,13 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	<b>Salário Base</b> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	1.468,44
-----------	---	-----	----------



<b>B.</b>	<b>Anuênio</b> , (20 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	293,69
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>		<b>R\$</b>	<b>1.762,13</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/007416/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA RITA LIMA GOMES (CPF nº 239.336.903-15)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 41/03, de interesse da servidora, Sra. **MARIA RITA LIMA GOMES**, Pis/Pasep nº 17024442555, CPF nº 239.336.903-15, RG nº 691.322 SSP-PI, nascida em 29/07/1964, matrícula nº 0725684, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, lotada na Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 49, de 14 de março de 2018 (fl. 160 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12884/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4718/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 495/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 159 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.563,66 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.415,80
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 147,86
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.563,66</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2018-GDC

**PROCESSO:** TC/006171/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MISTES AMADO DA ROCHA SOUSA (CPF nº 220.228.723-04)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MISTES AMADO DA ROCHA SOUSA**, CPF nº 220.228.723-04, RG nº 426.781 SSP-PI, nascida em 18/10/1959, matrícula nº 0573167, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “T”, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 35, de 22 de fevereiro de 2018 (fl. 127 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12873/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4716/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 415/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 126 da peça nº 2 do processo eletrônico –



Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.324,75 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.194,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 130,33
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.324,75</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/021164/2017**  
**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE VARZEA GRANDE.**  
**GESTOR: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO.**  
**RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.**  
**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**  
**DECISÃO Nº. 148/18 – GJV**

Trata-se de processo de cobrança de multa em face do **Sr. JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça nº 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCÍCIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas ao **Sr. JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015**, no importe de **1.380 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.



Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/006185/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** VANDA LUSTOSA BRANDÃO GONÇALVES DE MOURA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEITO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 141/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **VANDA LUSTOSA BRANDÃO GONÇALVES DE MOURA**, CPF nº 327.253.023-15, RG nº 836.704-SSP-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4095391, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Picos do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 360/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/006424/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** MARIA DE JESUS VIEIRA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEITO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 140/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DE JESUS VIEIRA**, CPF nº 131.715.263-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C5”, matrícula nº 026424, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.346/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.176,17** (DOIS MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/007295/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** MARIA DA CONCEIÇÃO LUSTOSA SANTOS.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 138/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO LUSTOSA SANTOS**, Pis/Pasep nº 17060075621, CPF nº 381.730.343-20, ocupante do cargo de Professor(a), 20 horas, Classe “A”, Nível “T”, matrícula nº 0489468, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 434/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.424,07** (MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/007342/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** MARIA JOSÉ FERNANDES DE FREITAS.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS



**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**  
**DECISÃO Nº 138/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA JOSÉ FERNANDES DE FREITAS**, Pis/Pasep nº 17054213805, CPF nº 429.124.313-87, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0864030, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 703/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.589,05 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/009444/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** WAGNER BATISTA SANTOS.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 137/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **WAGNER BATISTA SANTOS**, CPF nº 305.955.923-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C1”, matrícula nº 002929, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.980/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.200,65 (MIL E DUZENTOS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/009482/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** MARIA ZENÓBIA NASCIMENTO SANTOS.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 136/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA ZENÓBIA NASCIMENTO SANTOS**, CPF nº 105.262.183-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C6", matrícula nº 026229, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.347/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.241,46** (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/012019/2015

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** MARIA DA LUZ PEREIRA LIMA DANTAS.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 143/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA DA LUZ PEREIRA LIMA DANTAS**, CPF nº 510.239.113-53, RG nº 689.497-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 30031, do quadro de pessoal da Prefeitura de Angical - PI, **com arrimo no art. 29 c/c 23, da Lei Municipal nº 496 de 12 de dezembro de 2006, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical - PI e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 090/2013**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.916,05** (MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**





**PROCESSO:** TC/014712/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** CLÉCIA MARIA DE BRITO CAVALCANTE

KELSINY DE BRITO CAVALCANTE

KELVIN KENNEDY DE BRITO CAVALCANTE

KLEVERT ALLEN DE BRITO CAVALCANTE.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 144/18 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Clécia Maria de Brito Cavalcante**, CPF nº 000.597.153-59, RG nº 2.307.290-PI, por si e por seus filhos menores **Kelsiny de Brito Cavalcante**, CPF nº 065.836.003-58 (nascida em 27/05/96), **Kelvin Kennedy de Brito Cavalcante**, CPF nº 040.729.973-40 (nascido em 09/11/98) e **Klevert Allen de Brito Cavalcante**, CPF nº 074.475.323-63 (nascido em 16/09/03), devido ao falecimento do Sr. **José de Lima Cavalcante**, CPF nº 244.546.483-87, RG nº 666.230-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 20 horas, classe SE, nível II, Matrícula nº 1716450, ocorrido em 09/11/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 890/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 417,25 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/017535/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.  
**INTERESSADO:** MARIA DE SOUSA LUZ.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**DECISÃO Nº 142/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **MARIA DE SOUSA LUZ**, CPF nº 261.774.393-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1432, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no **art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 283/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.704,41 (MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)**.



Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/018268/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSECY FEITOSA DE CARVALHO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 147/18 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **JOSECY FEITOSA DE CARVALHO**, CPF nº 306.562.303-04, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO**, CPF nº 268.181.163-53, matrícula nº 074657-6, servidora ativa no cargo de Professora, Classe “SE”, nível “IV”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **06.07.2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 831/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.218,67 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/018273/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** RAIMUNDO CARDOSO FILHO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 146/18 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **RAIMUNDO CARDOSO FILHO**, CPF nº 095.815.883-53, devido ao falecimento de sua esposa **ELIZABETH CAMPOS CARDOSO**, CPF nº 130.255.203-10, matrícula nº 058740-X, servidora inativa no cargo de Professora, Classe “B”, nível “IV”, 20 h do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **01.08.2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento



Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 807/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.348,76 (MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/018354/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARCELINA FERNANDES RAMOS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 145/18 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Marcelina Fernandes Ramos**, CPF nº 342.974.46-00, devido ao falecimento de seu esposo, **Graciano dos Santos Fernandes**, CPF nº 349.379.003-15, RG nº 415.397-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí – DER, no cargo de Vigia, Classe “C”, ocorrido em 04/09/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 843/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**DM nº 018/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 021.143/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Associação de Vereadores do Estado do Piauí- AVEP

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**GESTOR:** Sr. Ronnivom de Sousa Lima

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Associação de Vereadores do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sr. Ronnivom de Sousa Lima.



Notificada acerca do montante do débito constante no processo (300 UFRs), o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 14).

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da AVEP- ASSOCIAÇÃO DE VEREADORES DO ESTADO DO PIAUÍ, exercício financeiro 2015, na gestão do Sr. Ronnivom de Sousa Lima, totalizando 300 UFRs/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que consubstanciado no estabelecido na Resolução TCE/PI nº. 17/2016, art. 4º, requereu o encaminhamento do processo ao Relator para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE VEREADORES DO ESTADO DO PIAUÍ- AVEP, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que inicialmente o gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Na sequência, o gestor encaminhou documentação (Peça 09) onde alega ter efetuado o pagamento do débito existente em nome da AVEP- ASSOCIAÇÃO DE VEREADORES DO ESTADO DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2015.

Confrontando a comprovação de pagamento com os dados cedidos pela DACD, verifica-se que o montante de 1.829,88 é referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, conforme anexo colacionado abaixo. Cumpre ressaltar que tal valor encontra-se em consonância com o desconto concedido pela Lei nº. 6763/2016.



ESTADO DO PIAUÍ  
 TRIBUNAL DE CONTAS

24/05/2018  
 11:15  
 marcus.falcao

#### Relatório de Receitas

Tipo de Receita: (Todas)							
Tipo de Relatório: Pagas ou em aberto							
Receita	Parc	Venc.	Pag.	Valor (UFR)	Pago (R\$)	Tipo	N. St.
19380				RONNIVOM DE SOUSA LIMA (80146988353)			
62591	105595	17/05/16		3.060,00		Cobrança	1/1 C
62591	105596	13/04/16	13/04/16	612,00	1.829,88	Cobrança	1/1 P
<b>Sub-Total:</b>				<b>3.672,00</b>	<b>1.829,88</b>		
				<b>3.672,00</b>	<b>1.829,88</b>		

Ato contínuo, informo a correção nos autos do processo no tocante a juntada de certidão (Peça 14).

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 300 UFRs/PI ao Sr. Ronnivom de Sousa Lima, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 28 de maio de 2018.  
- assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**DM nº 019/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 021.065/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto

**GESTORA:** Sra. Maria do Desterro Alves da Siqueira

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Maria do Desterro Alves da Siqueira.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (6.320UFR<sub>S</sub>), a gestora não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequência, a DACD, em análise verificou-se que o valor cobrado deveria ser reduzido de 6.300 UFR<sub>S</sub>/PI para 6.090 UFR<sub>S</sub>/PI, em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro 2015, na gestão da Sra. Maria do Desterro Alves da Siqueira.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Legalidade da aplicação de multa, no valor de 6090 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício de 2015, durante a gestão do(a) Senhor(a) Maria do Desterro Alves da Siqueira, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); e pela Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificada para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 6.090 URF<sub>S</sub>/PI a Sra. Maria do Desterro Alves da Siqueira, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art.



4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 24 de maio de 2018.

- assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA – ERRATA**



## **ERRATA DA SEGUNDA CÂMARA**

Fica incluído na pauta de julgamento nº 019 do dia 06/06/2018 o seguinte processo, tendo sido o advogado notificado em sessão:

### **CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **TC/003066/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/011925/2016 - Representação em face do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito).

OBS: Retornam os autos para conclusão de julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 30/05/2016.

#### **RESPONSÁVEL: ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEIREDO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração).

#### **RESPONSÁVEL: VERLANE DE AZEVEDO SOUZA FIGUEIREDO - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração).

#### **RESPONSÁVEL: SALMA ALVES HOLANDA FIGUEREDO - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração).

#### **RESPONSÁVEL: IDELTA ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração).

#### **RESPONSÁVEL: NEUTON NERES MOREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Conceição de Maria Rosendo R. Soares  
Secretária da Segunda Câmara



**PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO**





**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
07/06/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2018**

**CONS. LUCIANO NUNES**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

**TC/018635/2016 INSPEÇÃO CONCOMITANTE NA P. M. DE BREJO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI

Objeto: Análise da prestação de contas anual

Dados complementares: Responsáveis: Marcia Aparecida Pereira da Cruz - Prefeita, Gislândia Neri de Sousa Torres - Secretária de Saúde, Valdirene da Silva Pinheiro - Representante da VSP Construtora Ltda., Fabiano Feitosa Lira - Vereador, Cláudio Mendes Silva e Mirlândia Maria Aguiar Vasconcelos - Médicos

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração) ;

Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/006656/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ILIO DE SOUSA RODRIGUES - CÂMARA**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Francisco das Chagas Lima - OAB/PI nº 1.672 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

**TC/014686/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR PRECATÓRIOS DO FUNDEF DE PIMENTEIRAS**

Interessado(s): Antonio Vinicio do O de Lima

Unidade Gestora: FUNDEF DE PIMENTEIRAS

Objeto: Análise jurídica do plano de aplicação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

REPRESENTAÇÃO



**TC/001727/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito

**TC/001736/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE RIACHO FRIO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Walmeri Nogueira Rodrigues - Presidente

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

**TC/003617/2014 SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NO FMS DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE JANEIRO DE 2010 A MARÇO DE 2013)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE

Objeto: Auditoria de natureza contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional na Secretaria Municipal de Saúde

Referências Processuais: Responsáveis: Benigno Ribeiro de Sousa Filho - Prefeito, José Ademir da Silva Barbosa - Secretário de Saúde e Luiz Genésio de França - Controlador Interno

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/002913/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO REFERENTE À DENÚNCIA - TC/019647/2016 (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Angélica Maria de Almeida Villa Nova e outras

Unidade Gestora: PARTICULAR

Referências Processuais: Advogados das interessadas : Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 e Luciano José Linard Paes Landim - OAB/PI nº 2.805

**RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

REPRESENTAÇÃO



**TC/017052/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI

Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF

Referências Processuais: Responsável: Luis de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito

**CONSA. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/012925/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE URUCUÍ (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Ângela Cristina Santana de Sousa

Unidade Gestora: FMS DE URUCUI

**RESPONSÁVEL: ÂNGELA CRISTINA SANTANA SOUSA - FMS**

De: 01/01/12 à  
31/03/12

Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

**TC/013431/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE URUCUÍ (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FMS DE URUCUI

**RESPONSÁVEL: ROMÊNIA NOLETO GUEDES - FMS**

De: 01/04/12 à  
31/12/12

Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

**TC/002862/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI

**CONS. JACKSON VERAS (LILIAN**

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)



**MARTINS)**

PEDIDO DE REVISÃO

**TC/009753/2018 PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE JOSÉ DE FREITAS - TC/010034/2017 (EXERCÍCIO DE 2010)**

Interessado(s): Maria Antônia Saraiva Monte

Unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS

**RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIA SARAIVA MONTE - FUNDEB**

De: 29/09/10 à  
31/12/10

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

**TC/009836/2018 PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - TC/010039/2017 (EXERCÍCIO DE 2010)**

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

**RESPONSÁVEL: FELIPE DA SILVA FILHO - PREFEITURA**

De: 29/09/10 à  
30/11/10

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

**TC/010008/2018 PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - TC/010042/2017 (EXERCÍCIO DE 2010)**

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

**RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA - PREFEITURA**

De: 01/12/10 à  
31/12/10

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/002432/2018 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE JOÃO COSTA REFERENTE À REPRESENTAÇÃO - TC/017363/2017 (EXERCÍCIO DE 2008)**

Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA

**RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

**TC/011501/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO

**RESPONSÁVEL: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO -**



**PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

**TC/006946/2017 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM

Objeto: Procedimento de análise concomitante de licitações

Referências Processuais: Responsável: Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

**QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)**

CONSULTAS

**TC/025873/2017 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ**

Interessado(s): Câmara Municipal de Betânia do Piauí

Unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI

Objeto: Dúvidas quanto à fixação de subsídios de vereadores

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/009902/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ -  
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/010568/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P.M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA  
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA

**RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com Procuração)

PEDIDO DE REEXAME

**TC/003509/2018 PEDIDO DE REEXAME DA SECRETARIA ESTADUAL DA  
ADMINISTRAÇÃO - DENÚNCIA**



Interessado(s): Francisco José Alves da Silva - Secretário  
Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

#### REPRESENTAÇÃO

#### **TC/001716/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI  
Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES  
Objeto: Ausência e documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017  
Referências Processuais: Responsável: Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito

#### CONSULTAS

#### **TC/003617/2018 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES**

Interessado(s): Câmara Municipal de Miguel Alves  
Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES  
Objeto: Proposição que dispõe sobre pagamento de verba indenizatória  
Advogado(s): Walber Coelho de Almeida Rodrigues OAB/PI nº 5457 (Assessor Jurídico do Município)

#### SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

#### **TC/012778/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE CULTURA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI  
Objeto: Inexigibilidade de licitação e contratação  
Referências Processuais: Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário, Igor Ribeiro Cavalcante - Chefe da Assessoria Jurídica e Maria Theresa Fortes Rebelo - Representante Sat System Empresarial Ltda.  
Advogado(s): Núbia Rafaella Matos Teixeira (OAB/PI nº 9.977) e outro (Com procuração)

<b>CONS. SUBST. JACKSON VERAS</b>	<b>QTDE. PROCESSOS - 01 (um)</b>
-----------------------------------	----------------------------------

#### AGRAVO REGIMENTAL

#### **TC/004532/2018 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA  
**RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA  
Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 e outro (Com procuração)



**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

**TC/018882/2017 CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA.**

Interessado(s): Benedito Medeiros de Mesquita.

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/002034/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COCAL DOS ALVES -  
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/006781/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 28 (vinte oito)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões